



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1958984 - RN (2021/0286696-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : --- EIRELI
ADVOGADOS : DIEGO HENRIQUE LIMA DANTAS LIRA - RN006615
LUCAS ERNESTO GOMES CAVALCANTE - CE033817
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : IDV - INSTITUTO PARA DESENVOLVIMENTO DO VAREJO -
"AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
ARIANE COSTA GUIMARÃES - DF029766
MARCELO GUIMARÃES FRANCISCO - SP302659
LEONARDO LINCK SQUILLACE - RN017451
INTERES. : ASSOC BRASILEIRA DA INDUSTRIA ELETRICA E ELETRONICA
- "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : DANIELLA ZAGARI GONÇALVES - SP116343
CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ - DF001503A
JANAINA SANTOS CASTRO - DF046175

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/PASEP E COFINS. PRODUTOS ELETRÔNICOS. ART. 28 DA LEI N.º 11.196/2005. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTA MEDIANTE A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO FISCAL DE "ALÍQUOTA ZERO" PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 690/2015 (LEI N. 13.241/2015), EM 01.12.2015. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 178, DO CTN. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (ART. 932, V, CPC/2015 C/C ART. 255, § 4º, III, RISTJ).

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que considerou válida a revogação da alíquota zero do PIS e da COFINS sobre os produtos eletrônicos elencados no art. 28 da Lei n.º 11.196/2005, pelo art. 9.º da Lei n.º 13.241/2015, consoante a seguinte ementa (e-STJ fls. 272/275):

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. VENDAS A VAREJO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA. LEI11.196/2005 ("LEI DO BEM"). BENEFÍCIO FISCAL. ALÍQUOTA ZERO. PRAZO FINAL EM 31/12/2018. REVOGAÇÃO PELA LEI 13.241/2015. LEGALIDADE.

1. Apelação interposta pelo particular em face de sentença que denegou a segurança, em ação mandamental visando à obtenção de ordem para que recolha o PIS e a COFINS com o benefício fiscal da alíquota zero, incidentes sobre as vendas a varejo dos produtos especificados no Programa de Inclusão Digital, até o dia 31 de dezembro de 2018.
2. O particular alega, em síntese: a) a impossibilidade de revogação antecipada de exoneração fiscal condicionada; b) a violação aos princípios da proteção à confiança e da segurança jurídica; c) a ofensa ao art. 178 do CTN e a Súmula 544 do STF. Em abono de sua tese, traz decisões.
3. A hipótese dos autos trata do benefício fiscal denominado "Programa de Inclusão Digital" instituído pela Lei 11.196/2005, com a revogação pela Medida Provisória 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, requerendo a apelante que lhe seja reconhecido o direito de continuar a comercializar os seus produtos eletrônicos gozando do benefício fiscal em comento, que reduziu a zero a alíquota de PIS e COFINS, incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo, já que este benefício estaria vigente até dezembro de 2018.
4. Ao contrário do afirmado, **não há base legal para reconhecer a extensão do benefício fiscal até o final do exercício de 2018.**
5. A Lei 11.196/2005 estabeleceu a alíquota zero do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta de vendas a varejo dos produtos de informática. A vigência da alíquota zero foi fixada, inicialmente, até 31/12/2009. Posteriormente, foi prorrogada pela Lei 12.249/2010 até 31/12/2014 e novamente prorrogada pela Lei 13.097/2015 até 31/12/2018.
6. Ocorre que **a Medida Provisória 690, de 31 de agosto de 2015, convertida na Lei 13.241/2015 (publicada em 31/12/2015), revogou a alíquota zero antes do prazo final dado pela última prorrogação.**
7. Esta 2ª Turma, em sua composição ampliada, já se debruçou sobre o tema, assinalando que: "em verdade, ao reduzir a alíquota das contribuições em questão, para o patamar zero, a Lei 11.196/2005 apenas instituiu medida de caráter extrafiscal, desonerando o contribuinte, de modo que não representou revogação da alíquota fixada pela norma legal, cuja existência, em sua origem, permaneceu inalterada; não se há falar em inconstitucionalidade da norma revogadora do benefício fiscal - no caso, a Medida Provisória 690/2015 e que mais tarde fora convertida em lei - dado que restabeleceu alíquota legalmente instituída, também por lei e que nunca fora revogada, sendo perfeitamente possível a alteração das alíquotas no caso em apreço e, conseqüentemente, a cobrança das exações nos conformes legalmente delineados; embora o novo regramento legal tenha revogado a alíquota zero, fê-lo respeitando o rigor formal exigido pelo texto constitucional da anterioridade nonagesimal, pois o benefício ainda perdurou durante os noventa dias subsequentes à edição da Medida Provisória 690/2015, sendo certo que não houve alteração de seu conteúdo ou extensão de seu alcance que implicasse aumento da carga tributária quando da sua conversão em lei; Também não colhe o argumento de que a isenção condicional ou a prazo não pode ser revogada (utilizado ao caso em analogia ao que dispõe o art. 178, do Código Tributário Nacional, pois a figura desonerativa da isenção tributária não se confunde ou se equipara ao benefício da alíquota zero, sendo institutos distintos)" (PJE 080729419.2015.4.05.8100, rel. p/ acórdão Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, jul. em 01/03/2018). Conferir, ainda: TRF5, 2ª T., PJE080144415.2019.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 15/10/2019.

8. Importante registrar, por fim, que, "Em que pese o fato de a revogação do benefício implicar em alteração do planejamento financeiro da empresa beneficiária, há que se observar que a alíquota zero e a isenção são institutos jurídicos diferentes, não podendo haver a extensão da proteção legal de que goza a isenção para a alíquota zero. A alíquota zero, diferentemente da isenção, é um benefício fiscal que tem uma razão de ser e um caráter temporário, notadamente com a preocupação de incentivar o empreendedorismo, de modo que sua revogação não significa desrespeito aos princípios constitucionais de natureza tributária. A frustração da expectativa pela eventual manutenção do benefício está relacionada ao próprio risco da atividade empresarial e à forma como se estrutura o sistema tributário nacional, principalmente quanto aos produtos abrangidos no caso em análise, cuja previsão de alíquota zero foi prorrogada várias vezes. Ainda que se discuta uma eventual quebra do princípio da confiança, é de se observar que tal princípio não possui previsão constitucional, havendo outros princípios no sistema constitucional que garantem o respeito à confiança dos contribuintes, tais quais o princípio da irretroatividade tributária (art. 150, III, a), da anterioridade tributária (art. 150, III, b) e da capacidade contributiva e vedação ao confisco (art. 150, IV), de modo que, não tendo havido violação a qualquer dos referidos princípios constitucionais, não há que se falar em inconstitucionalidade da revogação do benefício". (TRF5, Pleno, PJE0803616-41.2016.4.05.8300, rel. Des. Federal Rogério Fialho sub judice Moreira, Julgado em 19/12/2019).

9. Apelação desprovida.

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 28 a 30, da Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem"); 178, do CTN. Sustenta ser beneficiária da alíquota zero de contribuições sociais para o PIS e para a COFINS, por força da Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem"), em vista de sua atuação enquanto comerciante varejista de produtos eletrônicos de informática (computadores, telefones celulares, smartphones, tablets e outros) até dezembro de 2018. Informa que o benefício da alíquota zero foi originalmente previsto com vigência até 31.12.2009 e foi estendido sucessivas vezes, inicialmente para 31.12.2014 (Medida Provisória n. 472/2009 - convertida na Lei n. 12.249/2010) e, posteriormente, para 31.12.2018 (Medida Provisória n. 656/2014 - convertida na Lei n. 13.097/2015), tendo sido indevida e precocemente extinto a partir de 01.12.2015 pela Medida Provisória n. 690/2015, que, em seu artigo 9º, revogou os artigos 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005. Ou seja, houve uma antecipação do prazo de extinção do benefício. Alega que tal revogação se deu em descompasso com o art.178 do CTN, que proíbe a revogação de isenção outorgada por prazo determinado e sob condição, tendo em vista que "*a exoneração fiscal foi concedida (i) mediante condições (venda de produtos sujeitos ao Processo Produtivo Básico e Programa de Inclusão Digital) e (ii) por prazo determinado (até 2018)*". Outrossim, alega, ainda, que não poderia a Medida Provisória n. 690/2015 apenas se limitar a revogar a alíquota zero sem fixar nova alíquota, sendo vedada a repristinação das alíquotas anteriormente previstas. Procura demonstrar o dissídio com os julgados REsp. n. 1.725.452/RS, REsp. n. 1.849.819/PE e REsp. n. 1.845.082/SP, todos da Primeira Turma, de relatoria da Min. Regina Helena Costa (eSTJ fls. 284/301).

Contrarrazões nas e-STJ fls. 523/528.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 530).

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao mérito propriamente dito, prequestionadas as teses que gravitam em torno da aplicação dos arts. 28 a 30, da Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem"), e art. 178, do CTN, examino o especial.

Em suma, afirma a recorrente que o benefício fiscal da "alíquota zero" estabelecida pela "Lei do Bem" sob condições e com prazo certo até 31.12.2018 não poderia ter sido revogado de forma antecipada, ainda que por lei, a partir de 01.12.2015. Afirma ter sido violado o art. 178 do CTN, ("***A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em***

função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104"). Entende que por ter sido estabelecida por lei a tal "alíquota zero" seria, em verdade, "isenção" e que, ainda que assim não o fosse, o disposto no art. 178, do CTN tem aplicação indistinta para as situações de "isenção" e também "alíquota zero".

À toda evidência, a posição de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de justiça firmou-se no sentido de que a revogação do citado benefício fiscal de alíquota zero das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS antes de seu prazo final é vedada pelo art. 178, do CTN, pois a exoneração foi concedida por prazo certo e de forma onerosa e condicionada. Desta forma, deve-se assegurar aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. Assim os precedentes:

TRIBUTÁRIO. PIS E CONFINS (sic). ALÍQUOTA ZERO. PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. LEI 11.196/2005. "LEI DO BEM". INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO POR PRAZO CERTO E SOB CONDIÇÕES ONEROSAS. REVOGAÇÃO ANTES DO PRAZO FINAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN. HISTÓRICO DA DEMANDA

1. A parte recorrente aponta violação ao artigo 178 do Código Tributário Nacional. Sustenta que a redução da alíquota a zero, no caso em que a exoneração é condicionada e feita por prazo certo, tem os mesmos efeitos jurídicos que a isenção, qual seja: não exigir o tributo. Dessa forma, advoga que é possível, por analogia, aplicar a regra prevista no art. 178 do CTN, que estabeleceu a fruição de benefício, por prazo certo e determinado, de alíquota zero do PIS e da COFINS, referente ao Programa de Inclusão Digital (PID), disposto nos arts. 28 a 30 da Lei n. 11.196/2005. O prazo da alíquota zero foi prorrogado pelo art. 5º da Lei n. 13.097/2015, até 31.12.2018. Contudo, por meio do art. 9º da Medida Provisória 690/15, posteriormente convertida na Lei 13.241/15, o benefício foi extinto de forma prematura em 31.12.2016. Afirma que possui direito ao benefício até 31.12.2018.

2. O Supremo Tribunal Federal, em caso similar, ao julgar o RE 1.124.753, entendeu que a matéria em análise é de cunho infraconstitucional. Em acórdão publicado em 23.3.2022, decidiu-se que “a questão da revogação da alíquota zero do PIS e da COFINS incidente sobre a venda de aparelhos de informática concedida pela chamada 'Lei do Bem' foi analisada apenas sob a ótica do artigo 178 do Código Tributário Nacional. (...) Entendo, portanto, que é de se aplicar o art. 1.033 do CPC a fim de determinar a remessa dos autos ao eg. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que o tema seja analisado sob a ótica infraconstitucional.” Dessa forma, deve esta Corte Superior apreciar o mérito recursal.

DA INSTITUIÇÃO DA ALÍQUOTA ZERO SOB CONDIÇÃO ONEROSA E POR PRAZO CERTO: VIOLAÇÃO AO ART. 178 DO CTN

3. A matéria em questão possui peculiaridades: verifica-se que, além da alíquota zero ter sido instituída por prazo certo, as condições fixadas pela lei para a fruição da exoneração tributária possuem caráter oneroso. Isso porque a Medida Provisória n. 535/2011, convertida na Lei n. 12.507/2011, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 28 da Lei 11.196/2005, no qual se requer inserção, nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista, da expressão "Produto fabricado conforme processo produtivo básico", com a especificação do ato que o aprova.

4. A exigência de que a empresa deva se submeter a um processo específico de produção caracteriza a onerosidade para usufruir da redução da alíquota zero. Houve, assim, quebra da previsibilidade e confiança, o que ocasiona violação à segurança jurídica em relação aos contribuintes que tiveram que se adequar às normas do Programa de Inclusão Digital. Portanto, ficou violado o art. 178 do

Código Tributário Nacional, ainda que, na matéria em questão, trate-se de revogação de alíquota zero.

5. Constata-se a onerosidade, também, ao haver previsão na lei (art. 28, §1º, da Lei 11.196/2005, regulamentado pelo art. 2º, do Decreto 5.602/2005) de que para a fruição da alíquota zero o contribuinte se submetia a um limite de preço para a venda de seus produtos.

6. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que o gozo da alíquota zero pelos varejistas demandou contrapartidas, condições, e que ela foi onerosa, de modo que, em relação a suas atividades, não se consideram válidas as disposições contidas no art. 9º da MP 690/2015, convertida na Lei 13.241/2015, que revogaram a previsão de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da COFINS, estabelecida na Lei 11.196/2005. Houve, portanto, violação do art. 178 do CTN, de modo que deve ser assegurado aos contribuintes envolvidos no Plano de Inclusão Digital a manutenção da desoneração fiscal onerosa até o prazo previsto no diploma legal revogado. A propósito: AgInt no AgInt no REsp 1.854.392/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 17/9/2021, REsp 1.725.452/RS, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021 e REsp 1.845.082/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 15/6/2021.

CONCLUSÃO

7. Recurso Especial conhecido para dar-lhe provimento (REsp. n. 1.987.675 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.06.2022).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 (“LEI DO BEM”). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF.

(...)

II – Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

III – À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 (“Lei do Bem”).

IV - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois

esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus – a diminuição do lucro –, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

V - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos. Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VI - A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).

VII- Recurso Especial provido, nos termos expostos (REsp. n. 1.725.452/RS, Primeira Turma, Rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 08.06.2021).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE. DISCIPLINA DO ART. 178 DO CTN À HIPÓTESE DE ALÍQUOTA ZERO. POSSIBILIDADE. NÃO SUJEIÇÃO DOS VAREJISTAS AOS EFEITOS DO ART. 9º DA MP N. 690/2015 (CONVERTIDA NA LEI N. 13.241/2015). PRESENÇA DE ONEROSIDADE (CONTRAPARTIDA) NO CONTEXTO DO INCENTIVO FISCAL DA LEI N. 11.196/2005 ("LEI DO BEM"). PREMATURA CESSAÇÃO DA INCIDÊNCIA DE ALÍQUOTA ZERO. VULNERAÇÃO DA NORMA QUE DÁ CONCRETUDE AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (PROTEÇÃO DA CONFIANÇA) NO ÂMBITO DAS ISENÇÕES CONDICIONADAS E POR PRAZO CERTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 544/STF.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 2015.

II - O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - Adequada a aplicação do art. 178 do Código Tributário Nacional à hipótese de fixação, por prazo certo e em função de determinadas condições, de alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, porquanto os contribuintes, tanto no caso de isenção, quanto no de alíquota zero, encontram-se em posição equivalente no que tange ao resultado prático do alívio fiscal.

IV - À luz de tal norma, não alcança o varejista a revogação prevista no art. 9º da MP n. 690/2015 (convertida na Lei n. 13.241/2015), dispositivo que antecipa, em três exercícios, o derradeiro dia da redução a zero, por prazo certo, das alíquotas da Contribuição ao PIS e da Cofins incidentes sobre a receita bruta das alienações dos produtos especificados na Lei n. 11.196/2005 ("Lei do Bem").

V - A fruição da apontada desoneração sujeitava o varejista: (i) à limitação do preço de venda; e (ii) à restrição de fornecedores, traduzindo inegável restrição à liberdade empresarial, especialmente, no ambiente da economia de livre mercado. Esse cenário, revela a contrapartida da Recorrente diante da ação governamental voltada à democratização do acesso aos meios digitais, pois esteve a contribuinte submetida ao desdobramento próprio daquele ônus - a diminuição do lucro -, impondo-se a imediata readequação da estrutura do negócio, além da manutenção dessa conformação empresarial durante o longo período de vigência do incentivo.

VI - A proteção da confiança no âmbito tributário, uma das faces do princípio da segurança jurídica, prestigiado pelo CTN, deve ser homenageada, sob pena de olvidar-se a boa-fé do contribuinte, que aderiu à política fiscal de inclusão social, concebida mediante condições onerosas para o gozo da alíquota zero de tributos. Consistindo a previsibilidade das consequências decorrentes das condutas adotadas pela Administração outro desdobramento da segurança jurídica, configura ato censurável a prematura extinção do regime de alíquota zero, após sua prorrogação para novos exercícios, os quais, somados aos períodos anteriormente concedidos, ultrapassam uma década de ação indutora do comportamento dos agentes econômicos do setor, inclusive dos varejistas, com vista a beneficiar os consumidores de baixa renda.

VII- A açodada cessação da incidência da alíquota zero da Contribuição ao PIS e da Cofins, vulnera o art. 178 do CTN, o qual dá concretude ao princípio da segurança jurídica no âmbito das isenções condicionadas e por prazo certo (Súmula n. 544/STF).

VIII - Recurso Especial provido, em parte, nos termos expostos (REsp 1.845.082/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Regina Helena Costa, julgado em 08.06.2021).

Nessa toada, já havendo posicionamento firmado por ambas as Turmas, em que pese a presença de *amici curiae*, desnecessário o julgamento pelo órgão colegiado consoante a Súmula n. 568/STJ: “*O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema*”.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, III, do RISTJ, DOU PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator